

Jus Farias

VISTO



Lei nº 1.722

De 20 de Outubro de 2014.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE  
CABEDELO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cabedelo, em observância a Lei Municipal nº 578/1990 e a Lei Municipal nº 630/1991, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei.

**Art. 2º** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 1º** As ações de que trata o “caput” do artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e o adolescente, exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais.

**§ 2º** Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

**§ 3º** Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a autorização para a aplicação de recursos do Fundo.

**§ 4º** Os recursos do Fundo serão administrados segundo a política definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDMA) que integrará o orçamento do Município.

**CAPÍTULO II  
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 3º** O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Ação e Inclusão Social - SEMAIS.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDA), conforme preceitua o artigo 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDA) em relação ao Fundo:



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**I** - elaborar o Plano de Aplicação de Recurso do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

**II** - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

**III** - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

**IV** - avaliar e aprovar os balancetes mensais e balanços anuais do Fundo;

**V** - solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento e controle das ações do Fundo;

**VI** - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

**VII** - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;

**VIII** - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

**IX** - publicar, no período de maior circulação no Município ou do Estado ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do CMDCA, referentes ao Fundo.

**Art 5º** São atribuições do Secretário de Ação e Inclusão Social:

**I** - coordenar a execução do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso I do artigo 4º desta Lei;

**II** - preparar e apresentar ao CMDCA demonstração mensal da receita e despesa executada no Fundo;

**III** - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamentos de despesas do Fundo;

**IV** - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios ou contratos firmados pelo administrador e que digam respeito ao CMDCA;

**V** - manter os controles necessários a execução das receitas e das despesas do Fundo;

**VI** - manter controle dos bens patrimoniais adquiridos com recurso do Fundo;

**VII** - encaminhar à Contabilidade-Geral do Município, mensalmente a demonstração da receita e da despesa, bem como trimestralmente, proceder ao levantamento dos bens materiais e anualmente, dos bens imóveis e balanço geral do Fundo;

**VIII** - elaborar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante do inciso II;

**IX** - providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;

**X** - apresentar ao CMDCA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;

**XI** - manter o controle dos contratos, dos convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

**XII** - manter o controle da receita do Fundo;



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**XIII** - encaminhar ao CMDCA relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

**XIV** - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 8.242 de 12 de outubro de 1991.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO FUNDO**

**Art. 6º** São receitas do Fundo:

**I** - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

**II** - doações dos contribuintes, com a devida dedução do Imposto de Renda -IR, conforme disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com nova redação dada pela Lei Federal nº 8.242/91;

**III** - valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

**IV** - transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional ou Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

**VI** - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

**VII** - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

**VIII** - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**Art. 7º** Constituem ativos do Fundo:

**I** - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

**II** - direitos que porventura vier constituir;

**III** - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

**Art. 8º** A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões das normas estabelecidas na lei vigente.

**Parágrafo único.** Anualmente, processar-se-á o levantamento dos bens adquiridos com recursos do Fundo, que pertencem ao Município.

### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Ação e Inclusão Social apresentará ao CMDCA, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Ação.

**Parágrafo único.** O Tesouro Nacional fica obrigado a liberar para o Fundo, no prazo estabelecido no cronograma financeiro do Plano de Aplicação, as dotações necessárias para a aplicação dos recursos para atender as finalidades desta Lei.

**Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º Os recursos aprovados com créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação.

**Art. 11.** Constituem despesas do Fundo:

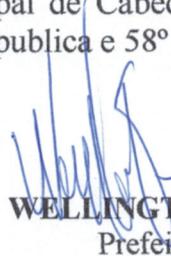
I - o financeiro total ou parcial dos programas de proteção especial constantes no Plano de Aplicação;

II - o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o parágrafo primeiro do artigo 2º, desta Lei.

**Art. 12.** O Fundo de que trata esta Lei terá vigência indeterminada.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de Outubro de 2014. 193º da Independência, 125º da Republica e 58º da Emancipação Política Cabedelense.

  
WELLINGTON VIANA FRANÇA  
Prefeito Constitucional